



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 74/2025

Processo: 1635/2025 – Emenda modificativa/aditiva 04/2025

Autoria: Antonio Carlos Vasconcellos Gama

Solicitante: Secretaria Legislativa

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 04/2025, cujo objeto é acrescentar dois incisos no art. 18 do PL 101/2025 (Lei Orçamentária Anual). A emenda foi protocolada no dia 07/12/2025; sendo encaminhada ao Departamento Jurídico no mesmo dia. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A emenda é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno². Contudo, necessário observar o parágrafo único deste dispositivo, recomendando-se que seja subscrita por 1/3 dos Vereadores.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta razoável clareza, atendendo aos preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Porém, constata-se a ausência de justificativa, divergindo do disposto nos arts. 192, § 2º³, e 219, inc. VI⁴, do Regimento Interno. Logo, recomenda-se a juntada de justificativa escrita.

Tratando-se de lei orçamentária, deve-se observar o regramento previsto no art. 166 da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Quanto ao conteúdo da emenda, verifica-se que o inc. I reproduz o parágrafo único do art. 18, sem alteração no texto original. Por outro lado, o inc. II reproduz a regra contida no art. 213, § 1º, inc. III, da Lei Orgânica⁵, acrescentada pela Emenda n.º 27/2007.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

³ Art. 192. [...] § 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiam.

⁴ Artigo 219. São requisitos dos projetos: [...] VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

⁵ Artigo 213 - O Poder Executivo aplicará, anualmente, nunca menos o percentual de 5% (cinco por cento) do Orçamento Municipal para investimentos dos setores da Aquicultura, Pesca e Agricultura na manutenção e desenvolvimento destas cadeias produtivas: § 1º - O percentual de 5% será dividido da seguinte forma para cada setor: [...] III – 2% (dois por cento) no mínimo da receita municipal para o setor Agrícola.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁶, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa/aditiva n.º 04/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 11 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

⁶ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003500340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **11/12/2025 15:08**

Checksum: **7B06540F6CF67F5AA945234044F20372F1BADB6A7CC5AD099609A260866FFF6B**